

AGÊNCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E.

Concurso Público para a Qualificação de Prestadores de Serviço Móvel Terrestre

Relatório Final de Avaliação das Propostas

Relatório final de avaliação das propostas
(artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99)

1. Do Concurso Público

O “Concurso Público para a Qualificação de Prestadores de Serviço Móvel Terrestre” foi aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 31 de Janeiro de 2008, com o n.º 27733-2008-PT e no Diário da República, n.º 24, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 2008.

Apresentaram propostas as seguintes empresas (por ordem de entrada nos serviços da ANCP):

TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

2. Do Acto Público do Concurso

No dia 24 de Março de 2008 realizou-se, pelas 14 horas, o acto público de abertura das propostas tendo o júri do Concurso, após cumprimento de todas formalidades legais, deliberado, por unanimidade, admitir todos os concorrentes.

3. Da análise das propostas

O Júri procedeu, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigos 105.º do Decreto-Lei n.º 197/99, à apreciação das habilitações dos concorrentes e da sua capacidade técnica e financeira, tendo considerado que todos fizeram o devido comprovativo do cumprimento daqueles requisitos e, conseqüentemente, deliberou, por unanimidade, admitir todos os concorrentes à fase de apreciação das propostas.

De seguida, o Júri passou à análise das propostas, nos termos do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 197/99, tendo verificado que todos os concorrentes identificaram correctamente os Lotes a que concorrem – todos os concorrentes concorrem aos Lotes 1, 2 e 3 – bem como preencheram correctamente os anexos relativos ao cumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos e de níveis de serviços constantes do caderno de encargos (Anexos III.1, III.2 e III.3).

Para aferição do efectivo cumprimento dos referidos requisitos técnicos e funcionais mínimos e níveis de serviços o Júri passou à análise das memórias descritivas apresentadas pelos concorrentes, o que permitiu extrair os comentários, relativamente às propostas apresentadas por cada um dos concorrentes, que se inserem no presente relatório final e que correspondem, às considerações insertas no relatório preliminar:

“TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN)

Anexo III.1 – Lote 1

Tendo em conta os volumes esperados e os preços praticados no mercado, nomeadamente na Administração Pública, o Júri constata que nem sempre os preços e descontos apresentados se afiguram corresponder a condições mais vantajosas para o Estado.

Anexo III.2 – Lote 2

- a) Também neste lote se pode fazer a observação referida a propósito do lote 1;
- b) O Júri do Concurso considera que do 3.º parágrafo do ponto 4.2 da memória descritiva não resulta claro que o concorrente fornece e instala o equipamento necessário à configuração dos SIM nos PPCA de cliente, sem custos, conforme solicitado no caderno de encargos. Em qualquer caso, o Júri entende que, tendo o concorrente declarado no preenchimento deste anexo a sua concordância com este requisito, a falta de clareza evidenciada não afecta a qualificação.

Anexo III.3 – Lote 3

- a) Apesar da referência no ponto 5.3 da memória descritiva a “cobrar um plafond monetário máximo à entidade adquirente”, o Júri considera que apenas se pretendeu aludir a um tecto máximo a fixar pela entidade adquirente e não a uma parte fixa, dando assim por cumprida a estrutura de preços constantes do artigo 30.º do caderno de encargos, que o concorrente, explicitamente, declarou aceitar.
- b) Tendo em conta os volumes esperados e os preços praticados no mercado, nomeadamente na Administração Pública, o Júri constata que de um modo genérico os preços e descontos apresentados não se afiguram corresponder a condições mais vantajosas para o Estado.

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

Da análise da memória descritiva o Júri constata que para os Lotes 1 e 2, tendo em conta os volumes esperados e os preços praticados no mercado, nomeadamente na Administração Pública, de um modo genérico os preços e descontos apresentados não se afiguram corresponder a condições mais vantajosas para o Estado.

Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

A proposta apresentada contém matéria impertinente ou de mera informação comercial não adequada ao que foi solicitado no âmbito do presente procedimento. Perante tal circunstância o Júri apenas tomou em consideração a matéria relevante, de resto indicada pelo próprio concorrente na resposta ao anexo III.

Por outro lado, tendo em conta os volumes esperados e os preços praticados no mercado, nomeadamente na Administração Pública, o Júri constata que de um modo genérico os preços e descontos apresentados, para todos os lotes, não se afiguram corresponder a condições mais vantajosas para o Estado.

Anexo III.1 – Lote 1

a) O Júri do Concurso considera que a opção apresentada na proposta do concorrente, no enunciado constante da página 47, não afecta a portabilidade da numeração para todos os serviços existentes no universo das entidades adquirentes que o solicitem, sem encargos, dando cumprimento ao requisito técnico e funcional constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do caderno de encargos;

b) O Júri do Concurso considera que as soluções propostas pelo concorrente, na página 45 da sua memória descritiva, para garantir a possibilidade da entidade adquirente estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada colaborador, bem como para que o colaborador possa optar, após ter atingido o valor máximo de comunicações, por suportar os custos subsequentes, a fim de dar cumprimento aos requisitos constantes das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 37.º, do caderno de encargos, não cumprem com aqueles requisitos.

Com efeito, a solução Cartão 1+1 não permite ao colaborador consumir o valor máximo de comunicações atribuído e de forma automática passar a suportar os custos das comunicações, e as restantes não afastam a existência de uma parte fixa na estrutura de preços.

Nestes pressupostos, o Júri do Concurso entende que, nesta parte, se mostram violadas as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 37º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º, ambos do caderno de encargos;

c) Dos equipamentos terminais propostos pelo concorrente, com as características por este indicadas, a fim de dar cumprimento à alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º do caderno de encargos, o Júri do Concurso detectou duas violações das condições estabelecidas naquela disposição do caderno de encargos:

- (1) o equipamento Sony Ericsson k550i tem uma autonomia em conversação de 2 horas, quando o mínimo requerido no caderno de encargos é de 3 horas;
 - (2) as especificações do equipamento NDrive não indicam a sua autonomia;
- d) As zonas de roaming e as zonas internacionais constantes da memória descritiva não correspondem, exactamente, às definidas pela ANCP nas peças concursais. Contudo, o Júri entende ter o concorrente apresentado o seu tarifário para as zonas definidas nas peças do concurso, não sendo por este motivo afectada a qualificação.

Anexo III.2 – Lote 2

- a) O Júri considera que os condicionamentos dos tipos e características técnicas dos PPCA constante do 2.º e 3.º parágrafos da página 19 da memória descritiva, configuram restrições aos PPCA das Entidades Adquirentes, violando deste modo o requisito constante da alínea a) do artigo 39.º do caderno de encargos;
- b) O Júri do Concurso entende que a memória descritiva, nas suas páginas 19 e 20, condiciona a existência de um interface (do tipo Comsat ou Phonecell) imputando, assim, os respectivos custos às entidades adquirentes, o que constitui violação da alínea a) do artigo 39.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 30º, ambas do caderno de encargos;
- c) As zonas internacionais constantes da memória descritiva não correspondem, exactamente, às definidas pela ANCP nas peças concursais. Contudo, o Júri entende ter o concorrente apresentado o seu tarifário para as zonas definidas nas peças do concurso, não sendo por este motivo afectada a qualificação.

Anexo III.3 – Lote 3

- a) O Júri do Concurso considera que o concorrente, no enunciado constante da página 25 da sua memória descritiva, apesar de não referir explicitamente, garante o cumprimento do requisito constante da parte final da alínea g) do n.º 1 do artigo 37.º do caderno de encargos - emissão da factura adicional em formato electrónico;
- b) As zonas de roaming constantes da memória descritiva não correspondem, exactamente, às definidas pela ANCP nas peças concursais. Contudo, o Júri entende ter o concorrente apresentado o seu tarifário para as zonas definidas nas peças do concurso, não sendo por este motivo afectada a qualificação.”

4. Da decisão do Júri em sede de relatório preliminar

“Compulsados todos os elementos o Júri, deliberou, nesta sede e por unanimidade:

- a) Considerar qualificados os concorrentes TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., para os Lotes 1, 2 e 3; Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., para os Lotes 1, 2 e 3 e Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A., para o Lote 3;
- b) Excluir da qualificação o concorrente Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A., para os Lotes 1 e 2, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 10º do artigo 8º do programa do concurso, por considerar a sua proposta inaceitável ao não permitir a prestação do serviço nas condições impostas pelo caderno de encargos, por violar as alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º, f), g) e h) do n.º 1 do artigo 37.º, do caderno de encargos, quanto ao Lote 1, e as alíneas a) do artigo 39.º e c) do n.º 3 do artigo 30º do caderno de encargos, quanto ao Lote 2;
- c) Ordenar os concorrentes qualificados de acordo com o artigo 4º do programa do concurso, conforme apresentado no Anexo II ao presente relatório:
 - a. Lote 1:
 - 1º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
 - 2º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
 - b. Lote 2:
 - 1º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
 - 2º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
 - c. Lote 3:
 - 1º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
 - 2º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
 - 3º Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.”

5. Audiência prévia

Seguidamente, nos termos do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, teve lugar o procedimento de audiência prévia, tendo o projecto de decisão final referido no ponto 4. do presente relatório sido notificado a todos os concorrentes para, querendo, sobre o mesmo se pronunciarem.

Tempestivamente foi recebida pronúncia do concorrente Sonaecom, Serviços de Comunicações, S.A., - único concorrente que entendeu pronunciar-se em sede de audiência prévia - na qual apresentou conclusões que assim se podem sintetizar:

- a) A decisão de não qualificação da proposta é uma decisão absolutamente ilegal e violadora dos princípios que regem a contratação pública, como seja o da concorrência e da igualdade;
- b) Em contraste com a suposta exigência para com a Sonaecom, com um dos outros três operadores preferiu-se a benevolência, usando-se (é certo) de bom senso e de critérios legais nas decisões relativamente ao mesmo, mas com isso, tornado ostensiva uma violação flagrante e chocante do princípio da igualdade, princípio basilar neste procedimento, sem o respeito do qual o concurso se torna numa farsa;
- c) A Sonaecom declara expressamente cumprir os requisitos técnicos e funcionais e os níveis de serviço definidos na alínea b) do número 4 do artigo 8.º do programa de concurso, pelo que nos termos do disposto no número 1 do artigo 4.º do mesmo documento, essa era a declaração exigida e suficiente para que o concorrente fosse qualificado;
- d) É absolutamente contraditório que o júri considere a proposta da Sonaecom como contendo aspectos desnecessários e puramente comerciais (e que afirme que não os considerou) e que, em seguida, vá encontrar pretextos em interpretações literais, ou simplesmente erradas, da memória descritiva onde tais aspectos se encontram, para não qualificar o concorrente;
- e) Relativamente ao Lote 1 o concorrente cumpre os requisitos da alínea f) e g) do artigo 37.º do caderno de encargos, ao contrário do que vem alegado, e não propõe em caso algum uma parte fixa do preço, como resulta inequivocamente do tarifário por si proposto no anexo IV;
- f) Ainda relativamente ao Lote 1, a realidade é que todos os equipamentos propostos pelo concorrente cumprem os requisitos da alínea h) do artigo 37.º do caderno de encargos, sendo certo que apenas o incumprimento de tais requisitos poderia dar lugar à não qualificação do concorrente;
- g) No que se refere ao lote 2, a Sonaecom limitou-se a fornecer as informações solicitadas na alínea b) do artigo 39.º, em conformidade com o esclarecimento prestado, nomeadamente a dar conselhos sobre formas de minimizar os custos de tráfego, não imputando às entidades adquirentes custos de equipamento, pelo que inexistente qualquer violação das alíneas a) e/ou b) do artigo 39.º do caderno de encargos.

Analisados os fundamentos expressos pelo concorrente, entende o Júri pronunciar-se no seguinte sentido:

- a) A análise das propostas foi efectuada em estrita conformidade com os documentos concursais e com os princípios orientadores dos concursos públicos, sendo, por isso, completamente infundada qualquer conclusão no sentido da violação de qualquer daqueles princípios e, designadamente, o princípio da igualdade;
- b) A alegada discrepância entre os critérios seguidos na análise das propostas apresentadas pelos outros concorrentes e a proposta da Sonaecom, Serviços de Comunicações, S.A., não existe, sendo que a proposta de não selecção desta para os Lotes 1 e 2 resultou não da existência de dúvidas – caso em que a tese da prevalência da declaração de cumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e os níveis de serviço definidos na alínea b) do número 4 do artigo 8.º do Programa de Concurso, seria aceitável e foi seguida pelo Júri na análise das propostas, incluindo a do recorrente – mas da evidência da existência de declarações das quais resultava contradição com os documentos reguladores do concurso e com a própria declaração de cumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e os níveis de serviço (o que, aliás, permite concluir pela ocorrência de um menor cuidado na elaboração da proposta);
- c) A exigência de uma memória descritiva na proposta não se destinava a fazer divagações sobre a actividade do concorrente, mas sim a indicar de forma detalhada o modo como este pretendia assegurar o cumprimento total dos requisitos técnicos e funcionais mínimos e níveis de serviço (cfr. artigo 35º, n.º 2 do caderno de encargos);
- d) Relativamente ao Lote 1 o Júri aceita a explicação de que a proposta, relativamente ao cumprimento dos requisitos constantes das alíneas f) e g) do artigo 37.º do caderno de encargos, na “solução pós-pago dinâmico” – única aceitável de entre as cinco que apresenta, uma vez que se reitera que todas as outras não respeitam os requisitos exigidos no caderno de encargos, pelo que constituem informação impertinente e não utilizável em sede de contratualização – ficando agora esclarecido (cfr. fls. 7 da pronúncia) que não é aí contemplada uma parte fixa, uma vez que o tarifário apresentado no Anexo IV não contempla qualquer componente fixa;
- e) Dos esclarecimentos importa também retirar – o que não se encontrava explícito em qualquer parte da proposta do concorrente – que, neste caso como em todos os outros, a estrutura do preço é apenas e exclusivamente a constante do tarifário que constitui o

Anexo IV, não podendo, por conseguinte, ser imputados quaisquer outros custos ao Estado (cfr. fls. 7 e 8 da pronúncia do concorrente);

- f) Ainda no que respeita ao Lote 1, a Júri aceita o comprovativo e demonstração (não feita na proposta apresentada como a própria concorrente reconhece) de que o equipamento Sony Ericsson k550i tem uma autonomia em conversação de 7 horas e o equipamento NDrive uma autonomia de 4 horas, - lembrando que, a propósito deste último equipamento, não se encontrava sequer indicada qualquer autonomia - preenchendo, assim, o requisito previsto na alínea h) do artigo 37.º do caderno de encargos;
- g) Quanto a esta matéria não podem deixar de formular-se duas observações: (i) podendo existir mais do que um modelo de bateria para o mesmo equipamento, não pode o júri saber qual a bateria especificamente negociada entre um concorrente e os seus fornecedores; (ii) não cabe ao Júri procurar a informação que os concorrentes deviam carrear – pois é a eles que cabe esse ónus – não lhe competindo suprir as faltas da proposta, designadamente quando ela é omissa em aspectos expressamente solicitados no caderno de encargos;
- h) O Júri não pode, nesta sede, deixar de reiterar que a análise e conclusões a que chegou e que constam do seu relatório preliminar não podem ser colocadas em crise com os fundamentos invocados pelo concorrente, pois foram tomadas no estrito cumprimento das suas competências, balizadas pelos princípios enformadores dos procedimentos concursais, rejeitando-se assim veementemente despropositadas alusões a eventuais violações dos mesmos;
- i) Relativamente ao Lote 2, o Júri aceita também a interpretação constante da pronúncia do concorrente – por dever ela corresponder a uma interpretação autêntica - de que os 2.º e 3.º parágrafos da página 19 da memória descritiva traduzem uma mera explicitação dos requisitos e alterações a implementar nos PPCA das entidades adquirentes para integração com a rede do prestador de serviço, não constituindo, assim, qualquer restrição ao solicitado no caderno de encargos (cfr. fls.14 da pronúncia);
- j) Fica também agora esclarecido (cfr. fls. 15 da pronúncia) que o mencionado na pág. 19 da memória descritiva não faz incorrer em quaisquer custos as entidades adquirentes;
- k) Nestes pressupostos, ponderadas as observações e esclarecimentos do concorrente, o Júri entende terem sido removidas as causas que levaram à sua não qualificação para os Lotes 1 e 2.

6. Da decisão final do Júri

Compulsados, assim, todos os elementos que constituem as propostas e os esclarecimentos prestados em sede de audiência prévia, o Júri deliberou, por unanimidade:

- a) Considerar qualificados os concorrentes TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. e Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A., para os Lotes 1, 2 e 3;
- b) Ordenar os concorrentes qualificados de acordo com o artigo 4º do programa do concurso:

Lote 1 – Serviço Móvel de Voz e Dados

	Pond.	TMN	Vodafone	Sonaecom
Custo por minuto do Serviço de Voz Nacional (origem - terminação)		Preços Máximos para o Acordo Quadro (Euro s/IVA)		
C11: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "Intra-conta";	0,35	0,0200	0,1600	0,0840
C13: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "On-Net";	0,2	0,1000	0,1600	0,2350
C14: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "Off-Net";	0,3	0,1000	0,1600	0,2350
C15: Origem Rede Móvel - Redes Fixas "SFT";	0,15	0,1000	0,1600	0,2350
Aplicação da fórmula de cálculo indicado no Artigo 4º do Programa de Concurso	1	0,0720	0,1600	0,1822
Ordenação dos Concorrentes relativa ao Lote 1		1	2	3

Lote 2 – Serviço Telefónico Fixo-Móvel

	Pond.	TMN	Vodafone	Sonaecom
Custo por minuto do Serviço de Voz Nacional (origem - terminação)		Preços Máximos para o Acordo Quadro (Euro s/IVA)		
C21: Origem PPCA - Rede Móvel "Intra-conta";	0,4	0,0200	0,1600	0,0840
C22: Origem PPCA - Rede Móvel "On-net";	0,25	0,1000	0,1600	0,2350
C23: Origem PPCA - Redes Móveis Nacionais "Off-net"	0,35	0,1000	0,1600	0,2350
Aplicação da fórmula de cálculo indicado no Artigo 4º do Programa de Concurso	1	0,0680	0,1600	0,1746
Ordenação dos Concorrentes relativa ao Lote 2		1	2	3

Lote 3 – Serviço Móvel de Dados

	Pond.	Vodafone	TMN	Sonaecom
Custo por minuto do Serviço de Voz Nacional (origem - terminação)		Preços Máximos para o Acordo Quadro (Euro s/IVA)		
C31: Origem Rede Móvel - Acesso à Internet;	1	0,0200	0,1000	2,0000
Aplicação da fórmula de cálculo indicado no Artigo 4º do Programa de Concurso	1	0,0200	0,1000	2,0000
Ordenação dos Concorrentes relativa ao Lote 3		1	2	3

Do que resulta:

Lote 1:

- 1º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
- 2º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
- 3.º Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

Lote 2:

- 1º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
- 2º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
- 3.º Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

Lote 3:

- 1º Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.
- 2º TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.
- 3º Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

O Presidente do Júri

Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães

Vogal Efectivo

João Pedro Dubraz da Costa André

Vogal Suplente do Júri

Rogério Freire Luís